

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120.000.522/92-54
RECURSO Nº 109.078
MATÉRIA IRPJ - Exs. de 1987 a 1989
RECORRENTE JACAREZINHO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA DRF em GOIÂNIA -GO
SESSÃO DE 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.121

CONCENTRAÇÃO DE PAGAMENTOS NO INÍCIO DO CONTRATO - Caracteriza-se como compra e venda e, portanto, excluído do tratamento fiscal beneficiado previsto na Lei nº 6.099/74, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) em que as contra-prestações iniciais cobrem praticamente o valor da aquisição do bem.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACAREZINHO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES.-RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.000.522/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.121

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni', written over a horizontal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000.522/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.121

RECURSO Nº. : 109.078
RECORRENTE : JACAREZINHO TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedentes os Autos de Infração lavrados às fls.384/392 (IRPJ) e 435/441 (CSSL) em virtude das seguintes irregularidades:

ANO-BASE 1986 - EXERCÍCIO 1987:

1 - despesas indevidamente registradas como ARRENDAMENTO MERCANTIL , glosadas por ser o valor residual insignificante, os prazos contratuais inferiores à vida útil dos bens e as prestações concentradas nos primeiros doze meses, conforme contrato.....Cz\$
1.569.169,40

ANO-BASE 1987 - EXERCÍCIO 1988:

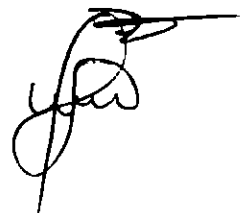
1 - omissão de receita caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa em 29/09/87, conforme demonstrativo de fls.368/380.....Cz\$
5.919.869,62

2 - despesas indevidamente registradas como ARRENDAMENTO MERCANTIL , glosadas por ser o valor residual insignificante, os prazos contratuais inferiores à vida útil dos bens e as prestações concentradas nos primeiros doze meses, conforme contrato.....Cz\$
7.898.088,09

ANO-BASE 1988 - EXERCÍCIO 1989:

1 - omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização da compra de um veículo Toyota no valor de..... Cz\$ 1.800.000,00

2 - despesas indevidamente registradas como ARRENDAMENTO MERCANTIL , glosadas por ser o valor residual insignificante, os prazos contratuais inferiores à vida útil dos bens e as prestações concentradas nos primeiros doze meses,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.000.522/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.121

conforme contratos.....Cz\$
30.942.140,36

Na Impugnação parcial de fls. 394/403 a empresa conforma-se com as imputações relativas a omissão de receitas e impugna apenas a glosa do Arrendamento mercantil.

Alega que a operação não pode ser descaracterizada e ser tratada como compra e venda à prestação, pois foi realizada de acordo com a Lei nº 6.099/74 com as alterações da lei nº 7.132/83 e restante da legislação regente, e, se alguma irregularidade existiu, apenas a título de argumento, deve ser atribuída à instituição financeira.

A Informação Fiscal de fls. 406/407 manifesta-se pela manutenção integral do Auto de infração.

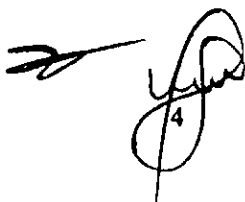
Em virtude do despacho de fl.409, que detectou erro na numeração de folhas do processo e de soma nos valores das prestações do Arrendamento Mercantil, foram lavrados os Autos de Infração Complementares, fls.413/417 (IRPJ) e 418 /422 (CSSLL). Também à fl.459 é solicitado alteração no CGC da autuada.

A Decisão singular de fls.464/474 em consonância com a Informação Fiscal traduz-se na seguinte ementa:

Arrendamento mercantil - A insignificante pequenez do valor residual para o exercício de opção de compra, prazos pactuados inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens e concentração do valor das prestações nos doze primeiros meses desvirtuam a essência do contrato de arrendamento mercantil, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo. Devem, assim, os valores registrados como custo, em tal rubrica, serem oferecidos à tributação (art.235 e seus parágrafos 1º e 3º e art. 387, inc. I, do RIR/80).

No recurso de fls.477/484, a empresa reitera os termos da impugnação reforçando-as com argumentos que serão analisados no voto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000.522/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.121

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

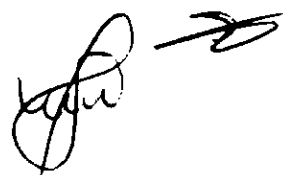
Os argumentos trazidos pela recorrente em nada alteram a substância da sua impugnação apreciada em primeira instância cuja decisão configura-se em harmonia com o entendimento das várias Câmaras de julgamento que compõem este Conselho de Contribuintes.

São inúmeros os Acórdãos que em situação idêntica descaracterizaram a operação de Leasing para considerá-la uma simples operação de Compra e Venda à Prazo com iguais acréscimos financeiros. Veja-se por exemplo o seguinte:

DESPROPORÇÃO DAS PRESTAÇÕES INICIAIS - caracteriza operação de compra e venda a prestações o contrato que, embora revestindo a forma de arrendamento mercantil, contenha cláusula que estabeleça pagamento da quase totalidade do preço nas primeiras prestações (Ac. 1º CC 103-13.537/93 - DO 16/02/95.)

DESPROPORÇÃO DE PAGAMENTOS NO INÍCIO - Caracteriza-se como compra e venda e, portanto, excluído do tratamento fiscal beneficiado previsto na Lei nº 6.099/74, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) em que as contra-prestações iniciais cobrem praticamente o valor da aquisição do bem (Ac. 3º T. do TRF da 1ª . - AC 89.01.16696-8/DF, em 16/08/93 - DJU II 23/09/93)

Dentre outros no mesmo sentido podem ainda ser verificados, os seguintes Acórdãos do 1º CC : 103.13.825/93 - DO 13/10/95 ; 101-469/93 - DO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120.000.522/92-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.121

12/05/95 e mais Ac.2ª S. do TRF da 1ª R. EIAc 93.01.17415-4/MG, em 05/04/94 - DJU II 20/06/94.

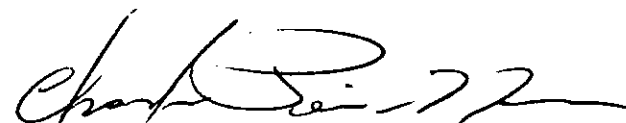
Efetivamente, o que se observa nos Contratos de Arrendamento Mercantil integrantes dos autos, ex vi fls. 142/159, é que neles próprios existe cláusula concentradora dos valores das contra-prestações, de modo que ao término dos primeiros doze pagamentos não só o valor do bem já teria sido totalmente pago como também uma parte dos encargos financeiros/agenciamento também já estariam pagos, restando apenas uma pequena parcela para ser liquidada em igual período, ou seja, nos outros doze meses restantes, necessários para cumprir o período mínimo de 24 meses previstos na lei.

Ora, isso não tem qualquer relação com o uso da *tablita* ou mesmo outra vantagem financeira obtida pela antecipação das prestações do Contrato, como alega a recorrente.

Na realidade o Contrato já nasceu desvirtuando o instituto do leasing pois a empresa mesmo descapitalizando seu giro, que o instituto visa evitar, achou mais conveniente antecipar suas despesas dedutíveis com bens, utilizando-se do incentivo fiscal que permite a dedução integral dos valores das contra-prestações na apuração do lucro real. De outro modo a empresa somente poderia deduzir os custos nos prazos e valores normais de depreciação, ou mesmo no período normal do contrato (24 meses).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

